

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para transferir da Polícia Federal para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a competência privativa para investigar crimes financeiros contra o erário público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições institucionais e mediante delegação do Ministério Público Federal, exercer funções de polícia judiciária para investigação de infrações penais de natureza financeira contra o erário público.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se crimes financeiros contra o erário público:

I - os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - os crimes de sonegação de contribuição previdenciária, previstos no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);



III - os crimes de apropriação indébita previdenciária, previstos no art. 168-A do Código Penal;

IV - os crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

V - os crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o crime antecedente for um dos previstos nos incisos I a IV deste parágrafo;

VI - os crimes de evasão de divisas, previstos na Lei nº 7.492/1986 e legislação correlata;

VII - os crimes de contrabando e descaminho, previstos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, quando relacionados a operações financeiras complexas ou organização criminosa;

VIII - os crimes previstos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando envolverem fraudes em licitações com impacto financeiro direto no erário superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IX - os crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal) e peculato (arts. 312 a 313 do Código Penal), exclusivamente quando praticados por meio de operações financeiras complexas destinadas à ocultação de recursos públicos desviados.

§ 2º A competência prevista no caput não exclui a atribuição do Ministério Público Federal para requisitar diligências diretamente ou determinar a redistribuição das investigações quando entender necessário.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para as investigações criminais terão as mesmas prerrogativas e poderes investigativos conferidos aos Delegados de Polícia Federal, incluindo:



I - presidir inquéritos policiais e procedimentos investigativos criminais;

II - representar ao Poder Judiciário pela decretação de medidas cautelares, incluindo interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático, busca e apreensão, sequestro e arresto de bens;

III - indiciar investigados ao término das investigações;

IV - requisitar informações, documentos e objetos de órgãos públicos e entidades privadas;

V - ouvir testemunhas e tomar declarações de investigados;

VI - realizar perícias contábeis, financeiras e documentais.

§ 4º Visando atender ao disposto no caput, poderá ser criada no âmbito da Receita Federal do Brasil, coordenação para investigação criminal financeira, órgão especializado responsável por coordenar as investigações criminais previstas neste artigo.

§ 5º A coordenação de que trata o § 4º contará com Auditores-Fiscais da Receita Federal especialmente capacitados em investigação criminal, que receberão formação específica em direito processual penal, direitos fundamentais e técnicas de investigação criminal.

§ 6º Quando a investigação revelar conexão com outros crimes não relacionados no § 1º deste artigo, a Receita Federal comunicará imediatamente o Ministério Público Federal, que decidirá sobre a redistribuição do feito à Polícia Federal ou a manutenção da investigação pela Receita Federal.

§ 7º Os inquéritos e procedimentos investigativos serão fiscalizados pelo juízo competente e pelo Ministério



Público Federal, assegurando-se o controle externo da atividade investigativa.

§ 8º As investigações deverão observar rigorosamente os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e demais garantias constitucionais.

§ 9º A Receita Federal manterá banco de dados integrado com o sistema de investigações criminais do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, garantindo a rastreabilidade e transparência das investigações.

§ 10. Os Auditores-Fiscais designados para as atividades de investigação criminal farão jus a gratificação específica, a ser definida em regulamento, em razão da natureza especial das atribuições.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que *dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 38-A da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, de competência privativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.446, de 2002, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º-A. Nas hipóteses previstas no art. 38-A, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, a competência para investigação será privativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Quando a Polícia Federal, no curso de investigações de sua competência, deparar-se com indícios de crimes previstos no art. 38-A, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, remeterá as peças de informação à Receita Federal, comunicando o Ministério Público Federal.

§ 2º A Polícia Federal poderá atuar em regime de cooperação com a Receita Federal, mediante requisição desta ou do Ministério Público Federal, fornecendo apoio operacional e compartilhando informações.

§ 3º Em situações excepcionais que exijam atuação imediata e quando não for possível aguardar a intervenção da Receita Federal, a Polícia Federal poderá praticar atos urgentes de investigação, comunicando imediatamente a Receita Federal e o Ministério Público Federal para assunção das investigações.

.....”

Art. 4º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que *dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. Quando a investigação de lavagem de dinheiro revelar que o crime antecedente é um dos previstos no art. 38-A, § 1º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 75,



de 1993, a competência para investigação será privativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Polícia Federal comunicará imediatamente a Receita Federal e o Ministério Público Federal, remetendo os autos em quarenta e oito horas.

.....”

Art. 5º Visando atender ao disposto nesta lei, poderá ser criada, na estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, uma coordenação para investigação criminal financeira, com as seguintes atribuições:

I - coordenar, planejar e executar investigações criminais relacionadas aos crimes financeiros contra o erário público;

II - integrar esforços investigativos com o Ministério Público Federal, Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e demais órgãos de controle;

III - desenvolver metodologias e técnicas especializadas de investigação de crimes financeiros;

IV - promover capacitação continuada dos Auditores-Fiscais designados para atividades investigativas criminais;

V - manter bases de dados integradas e sistemas de inteligência financeira para apoio às investigações;

VI - produzir relatórios estatísticos sobre as investigações criminais e resultados alcançados;

VII - representar a Receita Federal em fóruns nacionais e internacionais de combate a crimes financeiros.

Parágrafo único. A estrutura, organização e funcionamento da coordenação de que trata o caput serão disciplinados em ato do Poder Executivo.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de cento e oitenta dias contados de sua publicação, dispondo sobre:

I - a estrutura organizacional da coordenação prevista no art. 4º;

II - os critérios de seleção e capacitação dos Auditores-Fiscais que atuarão nas investigações criminais;

III - os protocolos de atuação e cooperação entre Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal;

IV - a gratificação específica devida aos Auditores-Fiscais que exercerem atividades de investigação criminal;

V - os sistemas de controle, transparência e fiscalização das investigações;

VI - os procedimentos de transição e transferência dos inquéritos em curso da Polícia Federal para a Receita Federal.

Art. 7º Os inquéritos policiais e procedimentos investigativos em curso na Polícia Federal, relativos aos crimes previstos no art. 38-A, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, serão concluídos pela Polícia Federal, facultando-se ao Ministério Público Federal determinar sua redistribuição à Receita Federal.

§ 1º A redistribuição de que trata o caput observará o estado das investigações, evitando-se prejuízo à efetividade da persecução penal e garantindo-se a continuidade dos atos já praticados.

§ 2º Os acordos de cooperação internacional e instrumentos de assistência mútua em curso permanecerão válidos, competindo à Receita Federal dar-lhes prosseguimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, suplementadas se necessário.



Parágrafo único. Na hipótese de necessidade da suplementação de trata o caput, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado os efeitos sobre a suplementação prevista no art. 7º que, se necessário, produzirá os seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto do seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de persecução penal de crimes financeiros praticados contra o erário público, transferindo da Polícia Federal para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a competência privativa para investigar infrações penais de natureza tributária, financeira e correlatas que causem danos ao patrimônio público.

A Receita Federal possui estrutura especializada, expertise técnica e conhecimento aprofundado em matéria tributária, financeira e contábil, acumulados ao longo de décadas na fiscalização e combate a ilícitos fiscais,

Já a Polícia Federal enfrenta sobrecarga de atribuições, investigando crimes diversos que vão desde tráfico de drogas até crimes cibernéticos. Assim, a transferência permitirá que a PF concentre esforços em outras competências constitucionais.



A Receita Federal já atua na fase administrativa de apuração de ilícitos tributários, possuindo sistemas integrados, bases de dados fiscais e instrumentos de inteligência financeira que facilitam a investigação criminal.

Merece destaque as **experiências internacionais exitosas** de países como Estados Unidos (*IRS Criminal Investigation (CI) Division*) e Reino Unido (*HMRC Fraud Investigation Service - FIS*) que conferem às autoridades fiscais competências investigativas criminais com resultados positivos.

A atuação será fiscalizada pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário, assegurando o devido processo legal e os direitos fundamentais dos investigados, obedecendo a mesma modelagem jurídica adotada para a Polícia Federal (CRFB, era. 129, VII).

Eventual investimento inicial para estruturação de uma coordenação especializada na Receita Federal, para capacitação de pessoal e aquisição de sistemas tecnológicos, será compensada por gerar economia pela maior efetividade na recuperação de créditos tributários e combate à sonegação.

O novo modelo também importará no fortalecimento da Receita Federal como órgão de inteligência financeira e otimização dos recursos técnicos e a expertise da Polícia Federal, além de resultar em maior efetividade no combate aos crimes contra o erário, incremento na arrecadação tributária e redução da impunidade em crimes financeiros complexos.

A presente proposta justifica-se, ainda, pela necessidade premente de otimizar a atuação da Polícia Federal diante das limitações estruturais e orçamentárias que inviabilizam a ampliação imediata de seu efetivo. Com aproximadamente quinze mil servidores, a instituição enfrenta grande sobrecarga decorrente da multiplicidade de atribuições constitucionais que lhe são conferidas, especialmente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Os elevados custos associados à contratação, formação, remuneração e manutenção de novos policiais federais, que demandariam investimentos substanciais e continuados do erário público, tornam



impraticável, no curto e médio prazo, a solução do problema pela via do incremento de pessoal.

Dessa forma, impõe-se a adoção de medidas alternativas que racionalizem as demandas investigativas e permitam à Polícia Federal concentrar seus recursos humanos e materiais nas investigações de maior complexidade e relevância nacional, garantindo maior eficiência e efetividade na persecução penal e no cumprimento de sua missão institucional.

São essas a razões que motivam concitar meus nobres Pares a apoiarem essa importante medida para o fortalecimento do combate à criminalidade, especialmente a patrocinada pelas poderosas facções criminosas, cujos tentáculos transpõem nossas fronteiras, comprometendo severamente a segurança pública e a imagem do nosso País.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

